



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.416 - MG (2012/0040929-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO MIRANDA
ADVOGADO : SÉRGIO REZENDE MAGALHÃES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE NA REVISÃO DO LANÇAMENTO.

1. Não há nulidade por omissão no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta, tal como ocorreu no caso dos autos.
2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, quanto à ausência de notificação do contribuinte da revisão de lançamento, demandaria revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Benedito Gonçalves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.416 - MG (2012/0040929-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO MIRANDA
ADVOGADO : SÉRGIO REZENDE MAGALHÃES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECUSO ESPECIAL.

A parte agravante sustenta a violação do art. 535 do CPC pela negativa de prestação jurisdicional uma vez que não foram apreciadas as provas encartadas nos autos, no sentido da ocorrência de notificação do contribuinte da revisão do lançamento (fl. 458).

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova apreciação das razões dos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.416 - MG (2012/0040929-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A decisão agravada é do seguinte teor:

2. Não há nulidade por omissão no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. Foi o que ocorreu no caso: o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.

3. No mais, o recurso especial não merece ser admitido, pois o recorrente se escora em premissas que não condizem com os fatos ocorridos no processo. Alega o recorrente, em síntese, que o Tribunal de origem lhe imputou o ônus da prova acerca da efetiva notificação do contribuinte no processo administrativo de revisão do lançamento tributário. Entretanto, o acórdão recorrido não inverteu o ônus probatório, mas apenas reconheceu que o contribuinte logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito - ausência de notificação -, asseverando especialmente que:

Depreende-se dos autos, ao contrário do alegado pelo apelante, e como consignado na r. sentença recorrida, que o sujeito passivo da obrigação tributária não foi notificado da revisão do lançamento do IPTU referente aos exercícios de 2004 e 2005, consoante se verifica dos documentos de fls. 201/202. Confira-se:

Tendo em vista que a GECRE não conseguiu incluir este processo e seus devidos índices cadastrais em "Edital de Notificação", fineza providenciar esta inclusão e, em seguida, se for o caso, arquivar.

As transferências de crédito da inscrição de origem para as inscrições desdobradas já foram feitas. (fl. 09. 201-TJ)

Por sua vez, consta às fls. 202-TJ a seguinte determinação:

Favor arquivar (fls. 202-TJ)

Extraí-se dos autos que comprovou o autor-apelado inexistir, no Processo Tributário Administrativo (PTA) que deu ensejo ao respectivo lançamento da revisão do crédito tributário anteriormente apurado, notificação válida, o que acaba por macular o ato, eis que cerceada a defesa administrativa correspondente. (fls. 361/362)

Assim, por apresentar razões dissociadas dos fundamentos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado atacado, não pode ser conhecido o recurso especial no ponto, incidindo, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Não obstante, acolher a alegação do recorrente, no sentido de que as provas dos autos atestam a efetiva notificação do contribuinte no PTA, ao contrário do que expressamente asseverou o Tribunal de origem, demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

Ressalte-se, ademais, não haver omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como ocorrido no caso vertente. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, quanto à ausência de notificação do contribuinte da revisão de lançamento, demandaria revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0040929-0

AgRg no
AREsp 148.416 / MG

Números Origem: 0024078059441 011322830759 10024078059441001 10024078059441004

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MÁRCIA GOMES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO MIRANDA
ADVOGADO : SÉRGIO REZENDE MAGALHÃES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO MIRANDA
ADVOGADO : SÉRGIO REZENDE MAGALHÃES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.